

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# DIREITO À EDUCAÇÃO E PANDEMIA

## RIGHT TO EDUCATION AND PANDEMIC

Antonio Paulo Guillen Hurtado <sup>1</sup>  
Geovani Aparecido da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

A pandemia do coronavírus traz à memória que a história da humanidade sempre foi marcada por pandemias. O Brasil normalmente enfrenta sérios problemas com relação ao ensino, e agora se encontra em uma situação catastrófica. Nesse cenário caótico, fica evidente a necessidade de investimentos e remodelamento do sistema e das práticas educacionais como ferramentas para o fortalecimento dos direitos e para a redução das desigualdades. O direito constitucional à educação vem sendo mitigado para uma parcela da população menos favorecida, e isso ocorre pelo fato de carecerem de acesso à internet e da indisponibilidade de equipamentos tecnológicos.

**Palavras-chave:** Direito à educação, Covid-19, Constituição federal do Brasil

### Abstract/Resumen/Résumé

The coronavirus pandemic brings to mind that the history of mankind has always been marked by pandemics. Brazil normally faces serious problems in relation to education, and is now in a catastrophic situation. In this chaotic scenario, there is a clear need for investments and remodeling of the educational system and practices as tools for strengthening rights and reducing inequalities. The constitutional right to education has been mitigated for a portion of the less favored population, and this is due to the fact that they lack access to the internet and the unavailability of technological equipment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to education, Covid-19, Brazilian federal constitution

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da Faculdade Dom Bosco; Advogado. Graduado em Direito, Sociologia, História e Artes. Especialista em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Processo Civil, Política e Sociedade. Mestre em Ensino.

<sup>2</sup> Graduado em Medicina pela Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná. Graduando de Direito na Faculdade Dom Bosco - PR.

## **INTRODUÇÃO**

Em diversos períodos da humanidade, a história mostrou que o mundo sempre enfrentou batalhas contra microrganismos e que, diga-se de passagem, por algumas vezes provocou efeitos mais devastadores à humanidade do que muitas guerras.

Diante dos vários cenários que a pandemia do COVID-19 acomete o Brasil, um deles encontra-se no campo da educação. Justifica-se o presente trabalho, pois passados mais de 12 meses do início da suspensão das aulas presenciais em todo território nacional, a perda é enorme e com prejuízo incalculável, colocando em risco o futuro de uma geração.

Destarte, no atual cenário mundial e mais especificamente aqui no Brasil não há dúvidas que a Educação passa a demandar uma crescente inovação em seus currículos e metodologias. Contudo, trata-se de um grande desafio que pode se resumir em preparar estudantes e educadores por meio de novos processos de ensino e aprendizagem e, sobretudo, usar as tecnologias que já existiam e as que vierem a ser desenvolvidas para o mundo que se espera pós-pandemia. Esse quadro demonstra o quanto será necessário reformular a estratégia de políticas educacionais, (CARNEIRO; VIDAL, 2020).

Esse estudo objetiva analisar os reflexos ocasionados pela pandemia do COVID-19 na garantia do direito à educação no território brasileiro. Esse assunto é de grande relevância devido ao caos que se instalou no sistema de ensino após a suspensão das aulas presenciais em todo território nacional.

Para a realização desse estudo contou-se com a metodologia qualitativa de cunho bibliográfico, e para isso utilizou-se artigos científicos de diversos autores, como Carneiro e Vidal (2020), Almeida (2020), Silva e Sousa (2020), entre outros.

## **GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

No século XIV, o mundo enfrentou a disseminação da peste negra, passando pela epidemia do vibrião colérico, da tuberculose, varíola, gripe espanhola (que disseminou cerca de 5% da população mundial entre 1918 e 1919), febre amarela (1960 a 1962), sarampo, Aids, entre outras endemias, epidemias e pandemias, que culminaram nos tempos atuais com o COVID-19 e que vem sendo considerada a maior crise sanitária do século XXI (CARNEIRO; VIDAL, 2020).

Por outro lado, Arendt (2011), em seu texto *The crisis in Education*, já alertava, em 1957, para a crise na educação e a importância das escolas se adaptarem às necessidades inteiramente novas do mundo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe em seu artigo 6º um rol de direitos sociais que, segundo Lenza (2019, p. 2014), devem ser efetivados “pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”. Nesse sentido, os direitos sociais são “considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados” (TAVARES, 2020, p. 908 *apud* ALMEIDA, 2020).

De maneira mais objetiva, a Constituição Federal trata da educação nos artigos 205 a 214, situados na Seção I do Capítulo III, intitulado “Da educação, da cultura e do desporto”. O diploma legal define a educação como sendo um direito de todos, trazendo para o Estado e para a família o dever de promovê-la e de incentivá-la, juntamente “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Ainda nesse diapasão:

Observa-se que o direito à educação apresenta-se como um dos mais importantes direitos sociais, pois é essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. E ainda é possível delimitar a educação como direito social público subjetivo, devendo ser concretizado nas políticas sociais, embasados nos fundamentos e princípios da Constituição Federal. Portanto, a educação é um dever do Estado nas políticas basilares, tendo em vista seu caráter social e público e, ao mesmo tempo, subjetivo, podendo, os indivíduos, exigí-lo perante o Poder Público na faculdade de garantir a relação jurídico-administrativa, caso haja a inexistência de seu cumprimento (ROCHA JUNIOR, 2017, p. 50 *apud* ALMEIDA, 2020).

De acordo com Jakimiu (2020), do ponto de vista da garantia do direito à educação a escola se ocupa da garantia da construção e da democratização do conhecimento (cultural, social, político, artístico, científico etc.) acumulado historicamente.

Uma contribuição inegável da escola é a possibilidade acumular conhecimentos sociais e historicamente produzidos pela humanidade, ou seja, é por causa da existência da escola que a sociedade evolui, cria e recria. Caso contrário, toda nova sociedade teria de reconstituir o passado para entender a ação dos indivíduos no tempo. A escola, portanto, além da preservação da memória, possui um caráter epistemológico e é responsável pela investigação e produção de conhecimento. (JAKIMIU, 2016, p. 313).

A partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), considera-se a educação como parte fundamental do Estado Democrático de Direito, tendo em vista seu caráter essencial no

provimento da cidadania, como também na promoção da dignidade humana, devendo assim ser implementada e efetivada com qualidade pelo Poder Público independente das circunstâncias.

Nessa lógica, Almeida (2020) escreve que a CF/88 traz um rol de princípios norteadores para a organização do ensino, visando muito além de apenas garantir seu acesso. Com efeito, foi posto em destaque sua gratuidade, a permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da educação (com a previsão de um piso salarial nacional), a gestão democrática do ensino público e a exigência de um padrão de qualidade.

Ainda, prevê a CF/88 que a educação é dever do Estado, o qual deve garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, possibilitando a responsabilidade da autoridade competente caso a educação seja ofertada irregularmente pelo Poder Público, ou se não vier a ser ofertada (BRASIL, 1988).

## **REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19**

A pandemia do COVID-19 atingiu o Brasil no ano de 2020, provocando mudanças na vida de todos, em todos os níveis socioculturais, com especial destaque às classes menos favorecidas. Em Almeida (2020), vemos que as classes mais baixas de renda continuam sendo as mais atingidas, em virtude de uma desigualdade já existente nessa parte da população, no que tange ao acesso à recursos, como à tecnologia, uma vez que elas se pronunciaram nesse período de calamidade pública provocado pela doença.

Existe também o fato de os docentes encontrarem dificuldades para entrar em contato com os pais dos alunos através do meio remoto de comunicação, ainda se considerarmos o baixo grau de escolaridade dos familiares, muito comum ainda nesse meio, com pouca familiaridade com essas novas tecnologias que são apresentadas nesse momento. Outrossim, muitos ambientes não são propícios para os estudos, com prejuízos na concentração do aluno, no seu aprendizado. Diante desse cenário, Almeida (2020, p. 888), explica que: “[...] no Brasil não há uma democratização no acesso aos meios tecnológicos, como uma internet de boa qualidade, trazendo prejuízos à igualdade de condições de forma a garantir o direito fundamental básico à educação”.

Além disso, segundo Almeida (2020), no que diz respeito a regulamentação legal do ensino durante o período de pandemia do COVID-19, foi sancionada a Lei nº 14.040, em 18 de



agosto de 2020, a qual estabeleceu “normas educacionais excepcionais a serem adotadas” enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Brasil. (BRASIL, 2020, *On-line*).

Importante salientar, que a Lei nº 14.040/2020 apresenta os princípios dispostos no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao calendário escolar afetado pela pandemia do COVID-19, principalmente no que se refere ao inciso VII, que assegura a garantia do padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, Almeida (2020, p. 889) escreve:

Contudo, torna-se difícil, em um país com um elevado grau de desigualdade social e econômica, assegurar que os discentes e até mesmo os docentes possuam os instrumentos necessários (internet, computadores, tablets ou notebooks) que possibilitem um acesso efetivo ao ensino. Além disso, muitas instituições não apresentam uma infraestrutura de tecnologia para ofertar a modalidade remota de ensino, como também não há professores capacitados nesta seara.

Em Silva e Sousa (2020), tem-se o mesmo questionamento, apontando para obstáculos significativos, que foram ainda mais acirrados durante a pandemia do COVID-19, fazendo menção as dificuldades encontradas pela rede pública, e das poucas instituições de ensino que deteriam o domínio da infraestrutura adequada para o ensino à distância, com destaque especial para as áreas rurais.

Ainda nessa perspectiva:

[...] o fechamento das escolas, apesar de proteger crianças e jovens do vírus, implica na interrupção do processo de aprendizagem para aqueles em situação de alta vulnerabilidade e eleva o risco de aumentar as taxas de abandono escolar podendo gerar uma queda expressiva no nível de capital humano no futuro, além de prejudicar a rede de proteção social devido a interrupção da merenda escolar e ao acúmulo de trabalho e cuidados pelas mulheres. (SILVA; SOUSA, 2020, p. 967)

Nesse sentido, evidencia-se que a pandemia é um alerta para a criação, ampliação e consolidação das políticas de inclusão digital nas escolas, sua valorização de aprendizado através de mídias, aquisição de computadores, *tablets*, criação de oficinas e centros de treinamentos para qualificação e aperfeiçoamento de usos de recursos tecnológicos.

Somente assim, seria possível uma ampliação e efetivação do direito a educação, previsto no artigo 6º, da Constituição, proporcionando isonomia e promovendo a dignidade da pessoa humana no território brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação é direito de todos, e o Poder Público deve desenvolver políticas públicas educacionais, nos mais variados contextos, com ou sem crise (s). Verifica-se que o atual cenário pela pandemia do Sars-CoV-2 leva a consequências malélicas na efetividade do direito à educação em todo território nacional.

O estado atual, de exceção, evidenciou a necessidade de repensarmos o papel das políticas públicas, objetivando o fortalecimento do direito fundamental à educação, com programas de qualificação de docentes, material didático, e acesso igual à tecnologia da informação.

Diante do exposto, considera-se que o direito à educação, estabelecido constitucionalmente, foi mitigado para a população que não possui acesso a esses meios de comunicação/informação, por viverem em peculiares condições sociais e econômicas, principalmente devido a pandemia.

Por meio de políticas públicas voltadas à inclusão digital, bem como formação e capacitação de todos os envolvidos na área educacional, será possível uma ampliação e efetivação do direito a educação, previsto no artigo 6º, da Constituição, proporcionando isonomia e promovendo a dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Thaís Farias de. A pandemia de COVID-19: reflexos na garantia do direito à educação. **Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v. 18, n. 5, p. 881-894, 2020.

ARENDDT, Hannah. A crise na educação. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. 348p.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. 29. ed. São Paulo: Edipro, 2020. 382 p.

BRASIL. **Lei nº 14.040**, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

CARNEIRO, Claudio; VIDAL, Osvaldo Veloso. Direito à educação e a pandemia do COVID-19. **Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 1, n. 1, p. 7-18, 2020.

JAKIMIU, Vanessa Campos de Lara. O Direito à educação no contexto da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no Brasil: projetos de formação em disputa. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, v. 6, n. Especial II, p. 94-117, 2020.

JAKIMIU, V. C. L. Participação Estudantil no Ensino Médio: caminhos para construir uma relação de pertencimento entre os jovens e a escola. **Anais do IV Seminário da Associação Nacional de Política e Administração da Educação**. Universidade do Oeste de Santa Catarina. – Joaçaba, SC: Unoesc, 2016. (Série Cadernos ANPAE, v. 25). Disponível em: [https://www.seminariosregionaisanpae.net.br/BibliotecaVirtual/11-Seminario/Seminario\\_ANPAE\\_Sul2016.pdf](https://www.seminariosregionaisanpae.net.br/BibliotecaVirtual/11-Seminario/Seminario_ANPAE_Sul2016.pdf) . Acesso em: Acesso em: 22 mar. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; SOUSA, Francisco Cavalcante de. Direito à educação igualitária e (m) tempos de pandemia: desafios, possibilidades e perspectivas no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 4, p. 961-979, 2020.